

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.230, DE 2003, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos pelos órgãos públicos municipais para utilização exclusiva.

AUTOR: Dep. AUGUSTO NARDES

RELATOR: Dep. ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.230, de 2003, visa isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos adquiridos pelos órgãos da administração pública municipal para uso nas atividades exclusivas, vedando sua alienação sem o pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais antes de decorrido três anos da sua aquisição. Essa isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal mediante prévio exame do atendimento das condições impostas, sendo assegurada a manutenção e a utilização do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e o material de embalagem utilizados na industrialização.

Segundo o autor, a necessidade de aprovação desse projeto se dá pelas conhecidas dificuldades financeiras pelas quais passam o Poder Público Municipal, o que impede a devida execução de suas funções constitucionais. Além disso, a União ao abrir mão de parte de suas receitas tributárias, compensa a não distribuição da arrecadação das contribuições, sendo assim mais justa.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu artigo 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao

cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.230, de 2003, visa isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos adquiridos pelos órgãos da administração pública municipal para uso em suas atividades exclusivas, porém não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não apresentando, assim, medidas de compensação.

Também a proposta não limita, nem define, as "atividades exclusivas" de utilização dos veículos que pretende isentar do IPI. No entanto, na justificação, o autor exemplifica os veículos utilizados para transporte escolar de crianças carentes e para policiamento da Polícia Civil. Cabe ressaltar, que as polícias civis são órgãos estaduais e nos termos do art.12 da Lei nº 9.493/97, os veículos para patrulhamento policial são isentos do IPI quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Quanto ao transporte escolar, quando realizado por ônibus, veículos classificados pela Secretaria da Receita Federal nos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90, já são tributados à alíquota zero.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.230, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator